



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº ° 0007713-40.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: BELÉM  
IMPETRANTES: CLEIDE MOREIRA DA SILVA COSTA E JOANA D'ARC DE SOUSA TRINDADE  
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286)  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROVIMENTO. PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PRETENSÃO CLARAMENTE DEPREENDIDA DA PEÇA DE INGRESSO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO- CLASSE ESPECIAL, COM VÍNCULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL.

1. Mantida a decisão que admitiu os documentos trazidos posteriormente como emenda à inicial em razão de terem sido oferecidos na mesma data da impetração, restando flexibilizada a pré-constituição da prova do mandamus, pelo que nego provimento ao agravo interposto pelo Estado.
2. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende-se claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas.
3. Não subsiste a prefacial de carência da ação sob o argumento de ausência de prova pré-constituída, uma vez que à impetração foram acostados documentos diversos para comprovar a alegada violação ao direito das impetrantes.
4. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal.
5. Agravo do Estado do Pará improvido. Preliminares rejeitadas. Segurança



concedida. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Sessão de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA** para garantir às impetrantes a percepção da vantagem por conclusão de nível superior prevista no art. 33 da Lei nº 7.442/10, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária da Sessão de Direito Público, realizada no dia 11 de abril de 2018. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de abril de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº ° 0007713-40.2015.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**COMARCA: BELÉM**

**IMPETRANTES: CLEIDE MOREIRA DA SILVA COSTA E JOANA D'ARC DE SOUSA TRINDADE**

**ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286)**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD**

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**



## RELATÓRIO

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por CLEIDE MOREIRA DA SILVA COSTA E JOANA D'ARC DE SOUSA TRINDADE contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, que vem se omitindo mês a mês vantagem pecuniária das impetrantes, intitulada gratificação de escolaridade.

Consta dos autos que as impetrantes são servidoras públicas estaduais, lotadas na Coordenação de Educação Especial e que ingressaram no quadro por meio de contrato temporário.

Afirmam que faz jus ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para servidores do magistério, haja vista ser pacífico o entendimento de que não há distinção entre servidores efetivos e temporários, possuindo direito e líquido e certo das impetrantes em receber a gratificação, tendo em vista que estão submetidas à Lei de Bases e Diretrizes da Educação (Lei nº 9.394/96), Estatuto do Magistério do Estado do Pará (Lei nº 5.351/86 e Decreto nº 4.714/87) e Regime Jurídico Único dos Servidores (Lei nº 5.810/94).

Alegam que a legislação exige para investidura em tal cargo a formação em curso superior, bem como garante ao ocupante do cargo o adicional de nível superior, razão pela qual se adequaram ao que determina a referida lei e concluíram o curso de nível superior, passando a ter direito à percepção de gratificação respectiva ao equivalente à 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos.

Apontam a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, diante da comprovação de cópias autênticas de Diplomas e Declaração em anexo.

Ao final, requerem a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo a inclusão da gratificação de escolaridade no importe de 80% (oitenta por cento) em seus vencimentos, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a confirmação da liminar. A medida liminar foi indeferida às fls. 70/72.

A autoridade indicada como coatora prestou as suas informações, às fls. 81/101, pugnando pela inépcia da inicial e impossibilidade de dilação probatória em ação mandamental, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança, ante a inexistência do direito líquido e certo invocado pelas impetrantes.

Considerando a petição das impetrantes de fl. 34 pleiteando a substituição de documentos juntados equivocadamente por outros, indeferi em razão da impossibilidade de dilação probatória no rito mandamental.

O Estado do Pará ingressou na lide às fls. 134/135.

Após pedido de reconsideração de fls. 259/260, revisitei meu entendimento e acolhi o pedido de substituição de documentos na espécie.

O Estado do Pará interpôs Agravo Regimental às fls. 265/270.

As impetradas apresentaram contrarrazões ao agravo às fls. 276/278.

Em parecer de fls. 284/293, o Procurador Geral de Justiça manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança, para reconhecer o direito das autoras receberem a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), com base no RJU.



É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, no que tange ao agravo do Estado do Pará que se insurge da decisão que admitiu a substituição de documentos na espécie, assevero que admiti os documentos juntados em substituição, às fls. 35/87, haja vista terem sido oferecidos na mesma data da impetração, motivo porque flexibilizei a pré-constituição da prova do mandamus e conheci os documentos trazidos posteriormente como emenda à inicial.

À propósito, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que admite a emenda da petição inicial do mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013; REsp 1297948/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012; e AgRg no AREsp 42.270/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011.

(...) (AgRg no REsp 1086080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

Desse modo, mantenho a decisão que admitiu os documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, motivo porque nego provimento ao agravo interposto.

Passo à análise do mandamus e, havendo preliminares suscitadas pela autoridade coatora, passo a apreciá-las.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido, igualmente não acolho, haja vista que uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, qual seja, a gratificação de nível superior, cujo pedido se coaduna com as alegações formuladas.

Ademais, o fundamento legal da impetração é o dispositivo constante no art. 32 do Estatuto do Magistério, no art. 3º do PCCR e no art. 140, III, da Lei nº 5.810/94, não havendo, em tese, impedimento jurídico para o presente requerimento com base na referida legislação, razão pela qual, rejeito a preliminar.

De igual modo, também não subsiste a preliminar de carência da ação sob a alegativa de ausência de prova pré-constituída, uma vez que à impetração foram acostados documentos diversos para comprovar a alegada violação



ao direito das impetrantes.

Assim considerando, rejeito também esta preliminar.

Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade, conheço da ação mandamental.

O mérito da presente ação mandamental está em definir se as impetrantes- professoras temporárias-, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico único do Servidores Estaduais) pelo fato de terem concluído curso superior.

Em contrariedade às alegações postas na exordial, o Estado do Pará, argumenta, em síntese, que as impetrantes não teriam direito ao recebimento da aludida gratificação por serem servidoras temporárias e por serem titulares de cargos de nível médio.

Contudo, ressalto que a matéria é de conhecimento deste colegiado, tendo sido firmado entendimento no sentido de que o ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo. Nesse sentido:

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO - CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO. I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE: Segurança concedida, no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. II- PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ATS: Concedido. Comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço - Inteligência dos arts. 70, §1º e 131 da Lei 5.810/94. Recebimento de eventuais diferenças limitado à data da impetração do mandamus. III- Segurança concedida. Decisão unânime. (TJPA. Proc. 2016.05078618-93, Ac. 169.239, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 16/12/2016)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE /NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVANCIA. 1. O que fora alegado pela impetrante em sua petição inicial, constitui mera distinção entre a prescrição do fundo de direito e as prestações periódicas decorrentes do não pagamento da gratificação de nível superior, que, tratando-se de ato omissivo, a lesão se renova mês-a-mês, ensejando uma relação de trato sucessivo cujo prazo prescricional igualmente se renova. Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria. Preliminar rejeitada. 2. O art. 140, III, da Lei Estadual ns 5.810/1994, condicionou a percepção da**





gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário/nível superior. 3. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 4. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 5. Segurança concedida a unanimidade. (TJPA. Proc. nº 0003197-74.2015.8.14.0000, Ac. nº 147.246, julgado em 16/06/2015, publicado em 17/06/2015, Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento)

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ATO ILEGAL OMISSIVO CONTINUADO, CARACTERIZANDO UMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DO MANDAMUS MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III DA LEI Nº 5.810/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NÃO APENAS PORQUE O REGRAMENTO LEGAL O PERMITE, MAS TAMBÉM EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. 2016.00507251-43, Ac. 155.902, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/02/2016, Publicado em 17/02/2016)**

Desse modo, o fato das impetrantes permanecerem sob o vínculo temporário no serviço público não veda o recebimento de qualquer vantagem inerente ao cargo, caso preencham os demais requisitos da lei.

No caso sub judice, constato que as impetrantes são servidoras públicas temporárias, exercendo o cargo de professoras nível médio – classe especial, e que posteriormente à Lei nº 9.394/2006 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabeleceu o Nível Superior como regra para a formação de docentes a atuar na educação básica, obtiveram a graduação superior, conforme comprovam as cópias de seus certificados de conclusão de curso juntadas às fls.8/11, 19/22, 25/28, 31/34, razão pela qual entendem fazer jus à gratificação de escolaridade contida no art. 140, III da Lei estadual nº 5.810/94.

Referida questão tem sido objeto de reiteradas discussões nos plenários desta Corte, tendo finalmente sido sedimentado o entendimento no sentido de que seria devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94). Ou seja: a gratificação seria devida, todavia nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), in verbis:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do



vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Pois bem, havendo a definição da lei especial pelo percentual cumulativo de até 50% como gratificação de escolaridade, quer me parecer correto, do ponto de vista legal, que, em tais casos, ou em casos como o ora discutido, o percentual a ser aplicado deve ser o da lei especial porque o percentual da lei geral se tornou incompatível com aquela.

Em outras palavras, a gratificação de escolaridade de professor de ensino médio que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10 é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério.

É o caso típico de lei especial (PCCR) prevalecendo (e não revogando) sobre a lei geral (RJU), uma vez que deste (lei geral) somente se aplicam suas disposições naquilo que não incompatível com a lei especial. E, no caso em debate, o art. 50, da Lei nº 7.442/10 deixa isto bem clarividente.

Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164694, de relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, oportunidade na qual colaciono a ementa que encimou o citado julgado:

ACÓRDÃO Nº 164.694. SECRETARIA JUDICIÁRIA. RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATOR VOTO-VISTA: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO

SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bial e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010) 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação,



soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/201, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16). (grifo nosso)

Diante de tal entendimento, restando demonstrado nos autos que as impetrantes, mesmo sendo servidoras temporárias, fazem jus à percepção da vantagem, é de ser concedida a segurança nos termos do que vem decidindo esta Corte, para que seja garantido às autoras a percepção da vantagem por conclusão de nível superior de até 50% (cinquenta por cento), nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/10.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo do Estado do Pará, rejeito as preliminares e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir às impetrantes a percepção da vantagem por conclusão de nível superior prevista no art. 33 da Lei nº 7.442/10, nos termos da fundamentação.

Sem custas, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém (PA), 11 de abril de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator